

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. **LINCOLN PORTELA**)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar as academias de ginástica com desfibriladores cardíacos externos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As academias de ginástica ficam obrigadas a manter em suas dependências um desfibrilador cardíaco externo para atendimento aos seus clientes que sofram fibrilação durante a realização de atividades físicas.

Art. 2º A presença de técnico capacitado para o uso do equipamento e na aplicação de procedimentos auxiliares para ressuscitação cardiopulmonar também é obrigatória durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º A inobservância da obrigação prevista nesta lei é considerada infração de natureza sanitária e sujeita os infratores às sanções previstas na legislação específica, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A fibrilação ventricular é uma condição potencialmente fatal. Se o problema não for rapidamente tratado, as contrações ventriculares

descoordenas podem levar à perda de consciência em poucos segundos, seguida do óbito do indivíduo.

Nessas situações, a reanimação cardiopulmonar deve ser iniciada imediatamente, juntamente com a desfibrilação para a restauração do ritmo cardíaco normal. A tempestividade nessa intervenção pode ser a diferença entre a vida ou a morte da pessoa.

As atividades físicas extremas e que exigem muito do corpo humano, em especial de todo o sistema cardiovascular, podem desencadear uma fibrilação ventricular nos esportistas, algo que ocorre com maior frequência naqueles que possuem uma cardiopatia. Se o indivíduo não sabe de suas condições de saúde, a atividade física mais intensa pode ser o gatilho para o início da fibrilação ventricular.

Assim, as academias de ginástica são locais em que tais ocorrências passam a ter maiores probabilidades de desencadeamento. Por isso, seria adequado que esses estabelecimentos possuíssem as condições mínimas para reverter a fibrilação e encaminhar o atleta ao serviço médico especializado. A presença de desfibriladores e de pessoal treinado na realização de procedimentos de reanimação cardiopulmonar, em especial no uso desses equipamentos são medidas relativamente simples de serem implementadas e que podem trazer maior proteção à vida.

Ante o exposto, conclamo meus pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PR/MG